

Projeto de Lei nº de 2015

(do dep. Ronaldo Lessa)

Restabelece a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso criado pelo artigo 61 da lei 8.630/93, revigora o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, criado pelo artigo 67 da referida lei e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) cujos recursos serão destinados exclusivamente para atender aos encargos de indenização devidos aos trabalhadores portuários avulsos que tenham requerido o cancelamento do respectivo registro profissional com fundamento no artigo 58 da lei 8.630/93:

- I- Cujos dados tenham sido encaminhados pelos respectivos Órgãos Gestores de Mão-de-Obra ao Banco do Brasil S/A em conformidade com o artigo 68 da lei 8.630/93 ou;
- II- Que sejam beneficiados de decisão judicial transitada em julgado que reconhece o seu direito à indenização de que trata os artigos 59 e 60 da lei 8.630/93.

Art. 2º O AITP terá vigência por prazo de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte à publicação desta lei, sendo prorrogado automaticamente enquanto houver indenização a ser paga a trabalhadores a que se refere o artigo 1º.

Art. 3º O recolhimento do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) será efetuado pelos operadores portuários responsáveis pelas cargas ou descargas de mercadorias exportadas ou importadas objeto do comércio na navegação de longo prazo.

§1º Para os fins previstos desta lei, são equiparados aos operadores portuários os importadores, exportadores ou consignatários das mercadorias importadas ou a exportar.

§2º A hipótese de incidência da AITP é a operação de embarque e desembarque de mercadorias em navegação de longo curso, à razão de R\$ 1,89 (um real e oitenta e nove centavos) por tonelada de granel sólido, R\$ 2,71 (dois reais e setenta e um

centavos) por tonelada de granel líquido e R\$ 1,62 (um real e sessenta e dois centavos) por tonelada de carga geral, solta ou unitizada.

§3º O AITP será recolhido até dez dias após a entrada da embarcação no porto de carga ou descarga, em agência do Banco do Brasil S/A, na praça de localização do porto.

§4º Os operadores portuários deverão apresentar à Receita Federal do Brasil comprovante de recolhimento da AITP no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§5 As unidades da Receita Federal do Brasil não darão seguimento a despachos de mercadorias importadas ou exportadas, sem a comprovação do pagamento da AITP das operações anteriores.

§6º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 0 (zero) e a restabelecer os valores fixados neste artigo de acordo com a necessidade de composição ou recomposição do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso a que se refere o artigo 6º desta lei por meio de decreto.

Art. 4º São isentas da AITP as operações realizadas com mercadorias movimentadas no comércio interno, objeto de transporte fluvial, lacustre e de cabotagem.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se transporte fluvial, lacustre e de cabotagem a ligação o que tem origem e destino em porto brasileiro.

Art. 5º É facultado aos operadores portuários, para antecipar e agilizar o despacho aduaneiro das mercadorias, recolherem o AITP:

I - na importação, antes do registro da Declaração de Importação ou da Declaração de Trânsito Aduaneiro;

II - na exportação, antes da apresentação, à Secretaria da Receita Federal, dos documentos que instruem o despacho.

Parágrafo único. Nos casos de mercadorias destinadas à exportação, em trânsito aduaneiro até o porto de embarque, o recolhimento do AITP poderá ser efetuado até a conclusão do trânsito.

Art. 6º É revigorado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenizar trabalhadores portuários avulsos que cancelaram os respectivos registros com fundamento no artigo 58 da lei 8.630/93.

§1º São recursos do fundo:

I – o produto da arrecadação do AITP;

II – o produto do retorno das suas aplicações financeiras;

III – recursos orçamentários da União, previstos em dotação orçamentária e;

IV – a reversão dos saldos anuais não aplicados.

§2º Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministério da Fazenda.

§3º Após o pagamento de todas as indenizações requeridas conforme artigo 1º desta lei, o FITP será automaticamente extinto. Eventual saldo no fundo será revertido para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

§4º O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S/A.

Art. 7º O Banco do Brasil S/A deverá publicar anualmente os valores da arrecadação do FITP e das indenizações pagas.

Art. 8. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Justificativa

No início da década de 1990, houve movimentação no sentido de modernizar das estruturas do Estado e de diminuição da atuação estatal em setores econômicos. Dentro desse contexto, entendeu-se ser necessária a promoção de uma série de medidas nos portos nacionais, dentre as quais, a de redução no número de trabalhadores portuários avulsos. Por isso, em 1993, o governo federal publicou lei estimulando trabalhadores portuários avulsos a cancelarem seus respectivos registros. Em troca, fariam jus a indenizações conforme apontava a lei nº 8.630/93. Para arcar com o custo adicional das indenizações, foi criado adicional cujos recursos reverteriam para fundo que, por sua vez, seria responsável pelo pagamento das competentes indenizações. Dos cerca de 13 mil trabalhadores portuários avulsos que aderiram ao plano, apenas cerca de 1,5 mil receberam as indenizações devidas. Este projeto de lei tem como objetivo escoimar esse erro, restabelecendo justiça àqueles que aderiram de maneira legítima ao programa.

Durante o governo de Fernando Collor, intensificou-se sobremaneira processos de “modernização” das estruturas portuárias nacionais. Dentro da nova concepção de estrutura portuária, entendeu-se ser exagerado o número de trabalhadores portuários avulsos. Na tentativa de reduzir esse número, o Estado garantiu o pagamento de indenização e o direito de saque do FGTS para os trabalhadores portuários avulsos que requeressem cancelamento do respectivo registro profissional (artigos 58 e 59 da lei 8.630/93). Ademais, o trabalhador que cancelasse seu registro para constituir sociedade comercial cujo objeto fosse o exercício da atividade de operador portuário teria também direito a indenização complementar (art. 60 da lei 8.630/93).

Os custos com as indenizações acima apontadas seriam pagas pelo Fundo de indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) cujos recursos seriam provenientes da cobrança de Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo prazo (artigos 61 c/c 67 da lei 8.630/93).

O valor arrecadado pelo fundo durante os quatro anos de sua vigência (de 1994 a 1997) foi insuficiente para o pagamento das indenizações acima apontadas. De acordo com o Banco do Brasil, gestor do fundo, foram pagos cerca 273 milhões de reais a título de indenizações até 2011. No entanto, ainda estão pendentes indenizações com valor total superior a meio bilhão de reais. Em 2012, quase oito mil trabalhadores portuários aguardavam pagamento da indenização pelo FITP. Esse número não leva em consideração os números de trabalhadores cujas ações ainda não transitaram em julgado¹.

Diante dessa situação, proponho este projeto de lei que tem como objetivo resolver a questão. O projeto restabelece a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) cujos recursos serão destinados exclusivamente ao pagamento das indenizações dos trabalhadores portuários avulsos que cancelaram os respectivos registros profissionais com fundamento no artigo 58 da lei 8.630/93.

Para garantir maior segurança ao procedimento, só serão asseguradas as competentes indenizações àqueles cujos dados tenham sido encaminhados ao Banco do Brasil, gestor do fundo, por meio do respectivo Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO) nos mesmos termos do artigo 68 da lei 8.630/93 ou que tenham sido beneficiados por decisão transitada em julgado.

O adicional será cobrado enquanto houver indenização a ser paga pelo FITP. Dessa forma, estabelece-se que o mesmo terá vigência de 4 anos, sendo prorrogado automaticamente enquanto houver tal necessidade. Com isso, garante-se que serão arrecadados valores suficientes para o pagamento das indenizações devidas. Após o pagamento de todas as indenizações devidas, o fundo, bem como o adicional serão extintos. Eventual recurso remanescente no FITP será destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A redução do número de trabalhadores portuários avulsos beneficiou os operadores de carga e descarga de mercadorias importadas/exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. Nada mais natural serem eles os responsáveis pelo pagamento das competentes indenizações. Logo, o sujeito passivo do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) será exatamente o operador portuário responsável pelas cargas e descargas de mercadorias exportadas ou

¹ <http://www.bb.com.br/docs/pub/gov/dwn/Relatorio2005.pdf>

importadas objeto do comércio na navegação de longo prazo que deverão. Para os fins previstos desta lei, são equiparados aos operadores portuários os importadores, exportadores ou consignatários das mercadorias importadas ou a exportar.

Os valores cobrados serão definidos conforme o item importado/exportado seja granel sólido, granel líquido ou carga geral e terão como fato gerador o embarque e desembarque de mercadorias para exportação/importação de longo curso. Os valores previstos neste projeto de lei são os valores em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) atualizados e convertidos em Reais² definidos no decreto 1.035/93 que regulamentou a lei 8.630/93. Os valores deverão ser recolhidos no prazo de 10 dias da entrada da embarcação em porto nacional em agência do Banco do Brasil S/A.

A título de fiscalização, o operador deverá encaminhar guia de recolhimento à Receita Federal do Brasil também no prazo de 10 dias da entrada da embarcação em porto nacional. Caso não o faça, fica a Receita Federal do Brasil autorizada a não dar seguimento a desembarço aduaneiro do operador referente a outras mercadorias importadas/exportadas.

Como o adicional é temporário, ou seja, como será cobrado apenas enquanto for necessário para reunir recursos para pagar as referidas indenizações, a lei autoriza o Poder Executivo reduzir a zero os valores cobrados.

Na tentativa de não atravancar o desembarço aduaneiro de mercadorias, o projeto de lei permite aos operadores portuários a antecipação do despacho aduaneiro de mercadorias.

Não são sujeitos passivos do adicional as operações com mercadorias no comércio interno, ou seja, são isentas do adicional as operações de transporte fluvial, lacustre e de cabotagem que tenham como origem e destino portos brasileiros.

Os recursos arrecadados a partir do adicional serão depositados no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) conforme estabelece o projeto de lei em seu artigo 6º. Além dos recursos arrecadados a partir do adicional, também são recursos do fundo o produto do retorno das operações com os respectivos valores, recursos orçamentários da União e a reversão dos saldos anuais não aplicados. Permite-se que os valores ali depositados sejam aplicados na compra de títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministério da Fazenda. Com essas medidas, garante-se, pois mais recursos para o pagamento das indenizações. Esse fundo será gerido pelo Banco do Brasil S/A.

Com as medidas aqui propostas, acredito seja corrigida injustiça feita contra aqueles que confiaram na lei 8.630/93 e requereram o cancelamento do respectivo registro profissional de trabalhador portuário avulso.

² http://www.debit.com.br/consulta20.php?bd_tabela=ufir

Brasília, de abril de 2015.

Deputado federal Ronaldo Lessa (PDT/AL)